



COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 47/2025

PROPONENTE: DEPUTADO DANIEL ALMEIDA

RELATOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO

Estabelece diretrizes para o monitoramento e combate ao uso de plataformas virtuais no tráfico de drogas no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 47 de 2025, foi apresentado pelo Excelentíssimo Deputado Daniel Almeida no dia 05 de fevereiro de 2025 a esta Augusta Casa legislativa proposição que “*estabelece diretrizes para o monitoramento e combate ao uso de plataformas virtuais no tráfico de drogas no Estado do Amazonas, e dá outras providências.*”.

Observa-se que a matéria fora incluída na pauta de reuniões ordinárias nos dias 11, 12 e 13 de fevereiro de 2025, não tendo recebido emendas. Ainda, fora distribuída às seguintes comissões permanentes: 1 - Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR; 2 - Comissão de Assuntos Econômicos - CAE; 3 - Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação; Informática e Inovação; 4 – Comissão de Política sobre Drogas, Cidadania e Legislação Participativa.

Seguindo o Processo legislativo fora apresentado e aprovado emenda na CCJR.

Chega na CAE em 03/06/2025, oportunidade em que fui designado relator para análise e emissão de parecer, nos termos regimentais.

É o simples relatório. Passo a opinar.





COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

II – FUNDAMENTAÇÃO

A propositura apresentada pelo ilustre deputado visa estabelecer “*diretrizes para o monitoramento e combate ao uso de plataformas virtuais no tráfico de drogas no Estado do Amazonas, e dá outras providências.*”.

Segundo o proponente, o objetivo é propor diretrizes específicas para monitorar e combater o tráfico de drogas no meio virtual, integrando inteligência cibernética, educação preventiva e parcerias com empresas de tecnologia.

Observa-se que a pretendida norma se trata de “*diretrizes*” e será regulamentada pelo Poder Executivo, ficando a cargo de sua responsabilidade a implementação da Lei.

Outrossim, no que tange a abrangência da CAE, no bojo do art. 27, II, “a”¹ da resolução legislativa 469/2010, cabe a mim analisar a compatibilidade e adequação da proposição em comparação ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Nesse contexto, a proposição não conflita com as normas de caráter orçamentário e demais disposições legais em vigor.

No que tange a abrangência temática da CAE, não vislumbro outra questão sobre a qual opinar.

III – CONCLUSÃO

De todo o exposto, estando os requisitos formais e materiais exigidos para o caso em epígrafe em consonância com as normas constitucionais no que diz respeito à temática desta comissão. Leva-me a impulsionar a **MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 47/2025, nos termos da emenda aditiva.

É o parecer.

S.R. COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS. Manaus, em 16 de junho de 2025.

ADJUTO AFONSO
RELATOR

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: [...] análise de compatibilidade e adequação de proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 15/08/2025 11:53:22

